

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE EMBU DAS ARTES****FORO DE EMBU DAS ARTES****1ª VARA JUDICIAL**

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1008520-49.2024.8.26.0176**  
Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**  
Requerente: **João Caetano da Paixão e outro**  
Requerido: **Claudinei Alves dos Santos e outros**

Prioridade Idoso  
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA SYLVIA LORENZI PEREIRA**

Vistos.

O Município de Embu das Artes requereu autorização judicial para executar, em novas datas, os objetos contratuais já pagos, afirmando que a não realização das apresentações decorreu de decisão judicial e que os artistas manifestaram interesse em cumprir os contratos em momento oportuno (fls. 1254/1255). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido.

Acolho os fundamentos expendidos pelo Ministério Público.

Conforme ressaltado pelo Parquet, a simples alegação de que os pagamentos foram efetuados não afasta as irregularidades administrativas que motivaram a concessão da tutela antecipada (fls. 541/548), a qual reconheceu vícios no processo administrativo, especialmente a desproporcionalidade entre os recursos destinados ao evento e as necessidades básicas da população municipal.

Assinalou-se, ainda, a grave situação financeira do Município, com atrasos no pagamento de profissionais de saúde e deficiências em serviços públicos essenciais, além de dívida relevante com empresas de transporte público (documento extraído do procedimento Sis 0256.0000454/2022), o que evidencia a inadequação do direcionamento de recursos vultosos para eventos dessa natureza.

Nesse cenário, o interesse público primário impõe a priorização de áreas como saúde, educação e infraestrutura urbana. Autorizar a realização dos eventos em novas datas violaria o princípio da supremacia do interesse público e chancelaria irregularidades administrativas já reconhecidas, perpetuando conduta incompatível com os princípios da Administração Pública.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE EMBU DAS ARTES****FORO DE EMBU DAS ARTES****1ª VARA JUDICIAL**

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: (11) 4506-1842, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Registre-se, por fim, que o Município não demonstrou a adoção de medidas concretas para reaver os valores já pagos, embora os contratos prevejam cláusulas penais de 10% ou 20% para rescisão, o que poderia possibilitar a recuperação de até 90% dos valores (fls. 1066/1067), reforçando a necessidade de manutenção da liminar e de indeferimento do pleito.

**À vista do exposto, INDEFIRO o pedido do Município de Embu das Artes de autorização para execução dos contratos em novas datas e MANTENHO a tutela antecipada concedida às fls. 541/548.**

**Dê-se prosseguimento ao feito, devendo a parte autora informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se todos os réus já foram regularmente citados e se apresentaram contestação. Em caso negativo, deverá adotar as providências necessárias para a realização das diligências pendentes, a fim de completar a triangularização da relação processual.**

Intime-se.

Embu das Artes, 11 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**